**TC 000.403/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Algodão de Jandaíra/PB

**Responsável:** Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30)

**Procurador**: não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta**: mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraíba/Ministério da Saúde em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1.938/2005 (peça 2, p. 33, Siafi 556410), celebrado com o Município de Algodão de Jandaíra/PB, tendo por objeto a "Execução do Sistema de Abastecimento de Água", conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p. 7-11), com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 12/8/2008 (peça 3, p. 172).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 110.000,00 (peça 2, p. 33), com a seguinte composição: R$ 10.000,00 de contrapartida da convenente e R$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados mediante as seguintes Ordens Bancárias:

| Ordem Bancária | Data | Valor | Peça, pág. |
|---|---|---|---|
| 2006OB907158 | 3/7/2006 | 40.000,00 | 2, 317 |
| 2006OB911361 | 31/10/2006 | 40.000,00 | 2, 317 |
| 2007OB908986 | 13/8/2007 | 20.000,00 | 2, 317 |

3. A conta do convênio em tela foi movimentada no Banco do Brasil S.A, Agência 2520-8, conta corrente 9.932-5, conforme peça 3, p. 14.

4. O prefeito municipal à època, Sr. Isac Rodrigo Alves, enviou o Ofício 196/2009 (peça 2, p. 353) à convenente, encaminhando a prestação de contas final do convênio em questão, contemplando os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de pagamentos efetuados; Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos; Conciliação Bancária; Cronograma de Execução e Plano de aplicação; Diagnóstico Situacional –PESMS; População Beneficiada; Distribuição das localidades/Poços no mapa do município; Notas Fiscais; Recibos; Cópia dos Cheques; extratos bancários (peça 2, p. 357 à peça 3, p. 130).

5. Conforme Notificação Técnica 23/08, de 18/2/2008 (peça 3, p. 142), a Funasa informou ao Sr. Isac Rodrigues Alves que, após inspeção *in* loco, verificaram-se as seguintes impropriedades na execução do Convênio 1938/2005:

a) os chafarizes encontram-se com a quantidade de torneiras fora das especificações;

b) o chafariz Sítio Barra do Urubu encontra-se com a base fissurada;

c) terminar proteção do poço no Sítio Pinhões;

d) tirar o vazamento do cata-vento do Sítio Mocós;

e) justificar a mudança do sistema de bombeamento do sítio Cabeça de Vaca;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56919069.

f) faltam documentos necessários para fazer a implantação do sistema singelo de abastecimento de água no Sítio Mocós (Termo de permissão e direito de passagem e compromisso de futura transferência de domínio com documentação comprovante da titularidade do terreno).

6. Ainda conforme a Notificação Técnica 23/08, o município foi informado da necessidade de apresentar cópias dos seguintes documentos pendentes:

a) planilha de custo da empresa vencedora da licitação;

b) homologação do contrato com a empresa vencedora;

c) ordem de serviço;

d) diário de obra;

e) medição feita pela fiscalização da prefeitura;

f) ART de fiscalização do engenheiro da prefeitura responsável pela obra;

g) ART de execução;

h) teste de vazão; e

i) análise físico-química e bacteriológica das águas dos poços.

7. Por meio do Despacho Diesp/PB 38/2010, de 3/2/2010 (peça 3, p. 140), a Funasa, tendo em vista o não atendimento pelo município à Notificação Técnica 23/08, concluiu pela reprovação da prestação de contas do Convênio 1.938/2005, apontando o percentual físico de execução em 0%.

8. No Parecer Financeiro 191, de 9/9/2010 (peça 3, p. 144-146), constatou as seguintes impropriedades/irregularidades: não cumprimento do objeto pactuado em decorrência do não atendimento pelo município à Notificação 23/08; contrapartida não comprovada de R$ 3.150,00; inexistência de termo de aceitação definitiva da obra; não aprovação da utilização dos rendimentos financeiros no valor de R$ 3.711,64, oriundo de rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos da União no mercado financeiro, concluindo que houve prejuízo ao erário no valor de R$ 100.000,00 correspondente ao total de recursos repassados à convenente e pela não aprovação da prestação e contas final do Convênio.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações/respostas constantes à peça 3, p. 152-158 e p. 188-198. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1938/2012 (peça 3, p. 230-236), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Isac Rodrigo Alves, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 3, p. 186), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 3, p. 222-224.

11. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Isac Rodrigo Alves mediante Relatório de Auditoria (peça 3, p. 264-266) e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 268). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 270).

12. A inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL003453, de 12/11/2012 (peça 3 , p. 252).

13. Os autos tiveram instrução inicial nesta Secretaria com proposta de citação inicial (peça 6), a qual se deu por intermédio do Ofício 2401/2016 – TCU/Secex-CE, de 28/9/2016 (peça 8).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56919069.

## EXAME TÉCNICO

14. Citado pelo ofício retro mencionado, o responsável tomou ciência da citação (peça 10) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

15. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

16. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

17. Neste sentido, os elementos existentes nos autos indicam que o responsável não apresentou documentação que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 1938/2005. Haja vista o corpo probatório acostado aos autos, do qual se presumem autênticas as condutas omissivas imputadas ao responsável e, ante o desinteresse deste em apresentar elementos de defesa, persiste o grau de reprovação dos ilícitos apontados, devendo-se prosseguir os autos na situação em que se encontram.

## CONCLUSÃO

18. A análise realizada nesta instrução permite concluir pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, já que o responsável tomou ciência da citação (peça 10) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel o Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

| Data | Valor |
|---|---|
| 3/7/2006 | 40.000,00 |
| 31/10/2006 | 40.000,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56919069.

| | |
|---|---|
| 13/8/2007 | 20.000,00 |

c) aplicar ao Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/CE, em 31 de janeiro de 2017

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa
AUFC – 2499-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56919069.